SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1009306-68.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Compra e Venda

Requerente: Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda
Requerido: Br Aves Exportação e Transportes Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda propôs a presente ação contra a ré Br Aves Exportação e Transportes Ltda., pedindo a condenação desta no pagamento da importância de R\$ 320.267,69, representada pelas notas fiscais de folhas 50/67, referentes à aquisição de caixas de papelão, cujos valores não foram adimplidos, apresentando o demonstrativo de folhas 02/03.

A ré ofereceu embargos monitórios de folhas 79/84, suscitando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pede a improcedência da inicial e o acolhimento dos embargos, alegando que: a) a documentação carreada aos autos às folhas 50/67 encontra-se ilegível; b) está passando por dificuldades financeiras. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça.

Impugnação aos embargos às folhas 97/105.

Relatado o essencial. Decido.

Tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente a dilação probatória.

De início, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados pela ré, tendo em vista que não trouxe aos autos documentação capaz de comprovar a alegada

dificuldade financeira.

## Nesse sentido:

0003379-88.2011.8.26.0510 "APELAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA JURÍDICA – Cabível a concessão do benefício às pessoas jurídicas, desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos - Inteligência dos arts. 5°, LXXIV, da CF c.c. arts. 3° e 4°, §1°, da Lei 1.060/50 - Hipótese em que a empresa apelante não comprovou sua hipossuficiência, através da documentação pertinente, tais como planilha de gastos ordinários, balancetes, ou extratos de movimentação de conta corrente - Desconhecido o passivo e o ativo da empresa - A alegação de que em virtude da não entrega dos materiais a apelante deixou de auferir rendimentos, não é suficiente, por si só, para comprovar a insuficiência de recursos da pessoa jurídica - - Assistência judiciária gratuita indeferida - Considerando-se que, ante o indeferimento da assistência judiciária gratuita, haveria a possibilidade de abertura de prazo para o recolhimento do preparo recursal, considera-se válido e regular o recolhimento do preparo realizado em 1ª instância, quando instada a apelante a comprovar o referido recolhimento - Assistência judiciária gratuita indeferida conhecido, ante o recolhimento do preparo recursal." "APELAÇÃO - MONITÓRIA - CHEQUES -CAUSA DEBENDI - COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS - PROVA - ÔNUS - Reconhecido que o emitente pode discutir a "causa debendi" do título quando envolver exceções pessoais, ligadas ao negócio e em face de quem tenha participado do negócio - Inversão do ônus da prova admitida, pois a regra do artigo 333, II do CPC, não tem caráter absoluto - Incontroverso nos autos que os cheques tiveram origem em compra e venda de mercadorias - Alegação da embargante de que as mercadorias não foram entregues -Ônus da autora, ora embargada, de comprovar a regularidade da relação jurídica entre as partes, mediante juntada de nota fiscal e comprovante de entrega de mercadorias, devidamente assinado - Impossibilidade de a ré produzir a referida prova, sob pena de se exigir a produção de prova negativa, ou seja, de que as mercadorias não foram entregues, o que é inadmissível - Ausência do comprovante de entrega de mercadorias - Embargos à Monitória procedentes - Monitória improcedente - Apelo provido". (Relator(a): Salles Vieira; Comarca: Rio Claro; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/03/2015; Data de registro: 04/05/2015).

Afasto a preliminar de inépcia da inicial porque pertinente ao mérito.

No mérito, procede o pedido inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A relação jurídica havida entre as partes encontra-se demonstrada pela própria emissão das notas fiscais e o respectivo recebimento das mercadorias.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora instruiu a inicial com cópias das notas fiscais e respectivos canhotos de recebimento de mercadorias digitalizados às folhas 50/67, os quais se encontram totalmente legíveis, sendo possível verificar o valor nelas estampado, razão pela qual ficam acolhidos os valores apontados no demonstrativo de folhas 02/03 em relação a tais documentos.

Ademais, a ré confessa ser devedora da autora (**confira folhas 81, item III, primeiro quinto**), atribuindo o inadimplemento à crise financeira pela qual vem passando (**confira folhas 81**).

Todavia, embora lamentáveis as dificuldades econômicas da embargante, estas não configuram caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393 do Código Civil, uma vez que não se tratam de acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis, razão pela qual não se pode afastar sua obrigação de adimplir o débito constante da inicial.

## Nesse sentido:

0015263-22.2008.8.26.0510 Apelação / Espécies de Títulos de Crédito

Relator(a): Rebello Pinho

Comarca: Rio Claro

Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/04/2014 Data de registro: 29/04/2014

Ementa: "PRESCRIÇÃO Ação de conhecimento ou monitória para cobrança de débito documentado em nota fiscal de venda de mercadorias, sob a alegação de que foram recebidas e não pagas, caso dos autos, está sujeita à prescrição quinquenal, prevista no art. 206, § 5°, I, do CC/2002, para "pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" Afastada a arguição de decadência e prescrição. COBRANÇA Ação encontra-se lastreada na alegação de que a ré é devedora do valor de R\$1.078,31, oriundo de compras realizadas no estabelecimento "Contato Agro Nutrição", lastreada em

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

boletos bancários e notas fiscais de venda de mercadorias - Embora lamentáveis, as dificuldades econômicas da apelante não configuram caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393, do CC, uma vez que não se tratam de acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis, daí porque não afastam a obrigação da ré de pagar o débito exigido na inicial, constituído por compra de mercadorias no estabelecimento "Contato Agro Nutrição". DÉBITO Em ação de cobrança, os juros de mora incidem na taxa de 12% ao ano (CC/2002, art. 406, c.c. CTN, art. 161, § 1°), a partir da citação (CPC, art. 219), não sendo exigíveis juros de mora para período anterior a esse evento. PROCESSO Como a r. sentença proferida na fase de conhecimento traçou normas para a fase de cumprimento de sentença, no que concerne ao art. 475-J, do CPC, com redação vigente, questão processual não impugnada no recurso, mas de ordem pública, fica a observação de que, conforme deliberado pela Eg. Corte Especial do STJ, o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, porque, por força dos arts. 475-B, 475-J e 614, II, todos do CPC, porquanto não prescinde de regular e necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para pagamento dos valores apresentados pelo credor, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo de 15 dias para que o devedor satisfaça espontaneamente a obrigação. Recurso provido, em parte, com observação."

Assim sendo, de rigor a rejeição dos embargos e a procedência do pedido inicial.

Ressalvo, entretanto, que o valor principal deve ser corrigido conforme a Súmula 43 do STJ, cujo termo inicial deve retroagir à data dos respectivos vencimentos. Com relação aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação, data em que a embargante foi constituída em mora.

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios, com fulcro no artigo 702, § 8°, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido inicial, constituindo, de pleno direito os títulos representados pelas notas fiscais de nº 416092, no valor de R\$ 30.812,50; nº 417137, no valor de R\$ 24.885,00; nº 418065, no valor de R\$ 22.987,50; nº 418069, no valor de R\$ 6.300,00; nº 418370, no valor de R\$ 28.462,50, nº 419058, no valor de R\$ 26.962,50, nº 419059, no valor de R\$ 29.812,50, nº 419484, no valor de R\$ 29.400,00, nº 419527, no valor de R\$ 25.725,00, nº 420144, no valor de R\$ 28.875,00, nº 420145, no valor de R\$ 11.550,00, nº 420159, no valor de R\$ 17.850,00, nº 421367, no valor de R\$ 31.696,88, que deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos,

com incidência de juros de mora desde a citação, devendo a autora apresentar nova planilha de débito em conformidade com este julgado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Com a apresentação de nova planilha em conformidade com o julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, Capítulo III, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA